



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
RECURSO Nº. : 78.743
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1987
RECORRENTE : ANTONIO OCTÁVIO FERRO
RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS
SESSÃO DE : 11 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430
And

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO OCTÁVIO FERRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


HENRIQUE ISLES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430
RECURSO Nº. : 78.743
RECORRENTE : ANTONIO OCTÁVIO FERRO

RELATÓRIO

ANTONIO OCTÁVIO FERRO, já devidamente qualificada, às fls. 52, vem recorrer da decisão de 1ª instância, relativo a Notificação de IRPF -, lançamento de ex officio, referente exercício 1987, ano-base 1986, referente a aumento patrimonial a descoberto, no montante de Cz\$ 978.880,00.

O lançamento de ex officio foi lavrado, confrontando-se os recursos disponíveis e as aplicações realizadas, conforme demonstrativo da evolução patrimonial levantado pelo fisco, demonstrado às fls.46, relativo ao ano-base de 1986, em decorrência do seguinte:

O auditor fiscal com base na legislação de acordo com o artigo 676, inciso III e artigo 678, III, procedeu ao lançamento, no qual apurou-se a seguinte irregularidade:

Exercício de 1987 - ano-base de 1986

- Inclusão de Cz\$ 978.880,00 na cédula "H" proveniente de variação patrimonial apurada e constatada através do preenchimento do "Demonstrativo da Evolução Patrimonial" no ano de 1986, mapa este anexo a presente, em decorrência do abaixo:

- 1) - O contribuinte é sócio participante da empresa Restaurante Gianella Ltda., CGC (MF) 89.277.198/0001-69 estabelecida a Rua Rubens Bento Alves, 905, na cidade de Caxias do Sul (RS):
- 2) - Através de Alteração Contratual efetivada em 29.12.86, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 13.01.87 sob o nº 853.780,

RG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

procedeu aumento de capital, na qual o sócio e contribuinte acima identificado elevou a sua participação no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados);

- 3) - O aumento de capital efetivou-se através da cessão de direitos que possuía sobre "Bens Móveis", empregados na Av. Rubens Bento Alves, 905, que transferem à empresa;
- 4) - O referido aumento de capital utilizou-se e efetivou-se mediante o aproveitamento dos favores fiscais estatuídos pelo Decreto-Lei nº 2.303 de 21.11.86 e legislação posterior reguladora;
- 5) - Para gozo e fruição dos benefícios estatuídos pelo Decreto-lei nº 2.303 de 21.11.86, a alteração contratual realizada, através de Termo Aditivo ao Contrato Social de Consolidação datado de 29.12.86, deveria ter sido efetuado e registrado o seu Aditivo na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul até a data limite estipulada de 31.12.86;
- 6) - Não tendo procedido ao registro do Aditivo ao Contrato /social, no prazo legal estabelecido, já que somente o fez em 13.01.87 protocolado sob o nº 853.780, ultrapassou o prazo limite que a lei havia determinado, o que fez com que infringiu-se o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303 de 21.11.86; os itens 1 e 2 do Ato Declaratório Normativo 14/87 e os itens 2 e 3 da Instrução Normativa SRF nº 139/86.

RG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

Base Legal do Lançamento

Art. 20 caput; art. 39 caput e inciso III; art. 676 inciso III; art. 678 inciso III e art. 622 parágrafo único, do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80 combinado com art. 20 do Decreto-lei nº 2.303/86; ADN 14/87 itens 1 e 2 e IN SRF nº 139/86 itens 2 e 3.

Obs: No presente lançamento, foi procedida também a compensação do valor do imposto recolhido de Cz\$ 31.500,00 proveniente da alíquota de 3% (três) por cento sobre o patrimônio a descoberto (Decreto-lei nº 2.303 de 21.11.86).

A recorrente em seu recurso (fls. 88 a 91), através seu procurador, devidamente qualificado e procuração anexa, á fls. 65 requer o cancelamento da exigência fiscal, fundamentando-se no seguinte:

Conforme amplamente demonstrado e comprovado na defesa inicial, o Recorrente, durante os anos de 1984, 1985 e 1986, adquiriu materiais de construção e contratou mão-de-obra - juntamente com outras duas pessoas físicas - que foram alocados na construção do prédio na rua Rubens Bento Alves, 905, em Caxias do Sul/RS, onde foi sediado o "Restaurante Gianella Ltda.", pessoa jurídica constituída pelo próprio Recorrente e pelas outras duas pessoas que juntamente com ele custearam a obra.

Em 20 de dezembro de 1986, conforme se constata da alteração contratual da indigitada pessoa jurídica - já carreada aos autos do processo - ou ora Recorrente e mais Antônio Luiz Tonet e Humberto Antônio Teponti, elevaram o capital da empresa em Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), que integralizaram mediante a transferência da titularidade do prédio que haviam construído anteriormente, fazendo-o, conforme expressamente mencionado naquele documento contratual, objetivando usufruir dos favores fiscais relativos ao Decreto-Lei 2303/86 e IN 139.

CG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

A exigência fiscal e a decisão recorrida assentam-se na alegação de inexistência de comprovação da efetiva aquisição dos bens submetidos à tributação de acordo com o Decreto-Lei 2303/86.

A alegação, embora à distância pudesse afigurar-se como pertinente, na realidade é infundada e incompatível com os fatos e as provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com a impugnação, e ora complementadas.

com efeito, muito embora o Recorrente não mais dispusesse das notas fiscais relativas aos materiais adquiridos e à mão-de-obra paga no decorrer daquele período - certamente por se tratar de prédio construído em condomínio e mesmo porque não tinha origem para tais aquisições - é importante salientar que em 22 de dezembro de 1986 já havia sido expedido o HABITE-SE pela Prefeitura Municipal, fato consignado pelo próprio Fisco na Notificação expedida contra Antônio Luiz Tonet - Processo nº 11020.001317/91-71, *in verbis*:

"Realizada a obra e tendo sido concluída, obteve em 22.12.1986 o competente Habite-se referente ao imóvel localizado..."

Não resta dúvida, por conseguinte, de que os bens foram **comprovadamente adquiridos** antes de 31 de dezembro de 1986, nos termos condicionados pelo artigo 20, I, do Decreto-lei 2303/86. A expedição do Habite-se em 22 de dezembro de 1986 é prova cabal e inequívoca de que os gastos e aplicações haviam sido efetivamente realizados anteriormente ao termo final fixado pelo decreto-lei em análise.

À toda evidência, portanto, a aquisição dos materiais, insumos e o pagamento da mão-de-obra pertinente ocorreram antes de 31.12.1986, eis que comprovadamente concluído o

RG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

prédio e até mesmo autorizada a sua ocupação em caráter oficial. Registre-se outrossim, o fato público e notório de que a obtenção de Habite-se invariavelmente ocorre alguns meses após a conclusão da obra anteriormente a 22.12.1986.

Ademais, em 29 de dezembro de 1986 foi instrumentalizada alteração contratual da empresa "RESTAURANTE GIANELLA LTDA.", pela qual os seus sócios - dentre os quais o Recorrente - elevaram o capital social em Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), mediante a transferência da edificação cujo Habite-se, repete-se, fôra expedido em 22.12.1986.

A parcela do sócio Antônio Octávio Ferro, no aumento de capital social da empresa acima referida, foi de Cz\$ 800.000,00, conforme contrato social anexo.

Finalmente a recorrente junta ainda, fotocópia autenticada da NF nº 9236 emitida por Mário de Boni e Cia. Ltda., referente aquisição de um veículo tipo ESCORT XR-3 (fls. 93).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ISLEB, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Relatório, o Recorrente ANTÔNIO OCTÁVIO FERRO, já anteriormente qualificado, foi autuado, através de Notificação de IRPF - lançamento ex officio nº 074/91, referente exercício de 1987, ano-base 1986, referente a aumento patrimonial a descoberto, no montante de Cz\$ 978.880,00.

O contribuinte foi notificado inicialmente em 05.09.91, tendo apresentado sua impugnação em 04.10.91 (fls. 52 a 64), através de seu advogado, cf. Procuração anexa (fls. 65).

A autoridade monocrática manteve o lançamento procedente argumentando que, tratando-se de bens móveis deveria o contribuinte apresentar Notas Fiscais relativamente ao aumento de capital realizado na empresa Restaurante Gianella Ltda., de Cz\$ 800.000,00, a autuada para se valer dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2303/86, que o registro da alteração contratual no competente órgão público deveria ter sido realizado até 31.12.86, e que no caso, só foi efetuado em 13.01.87.

Inconformada com a decisão, a Recorrente após tomado conhecimento em 03.05.93, recorre ao 1º Conselho de Contribuintes, em 27.05.93 (fls. 88 a 91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

A anistia fiscal prevista no Decreto-Lei nº 2303/86, art. 18 a 23, aplicável à declaração de rendimentos da pessoa física, no ano-base 1986, exercício 1987, foi regulamentada pela IN nº 139/86, pelo ADN nº 135/86 e pelo ADN 14/87 e concluem o seguinte:

- os bens e valores incluídos em declarações anteriores por importância inferior ao custo poderão ser regularizados, mediante tributação sobre a diferença à alíquota de 3%;
- a documentação exigida, no caso de bens imóveis, é satisfeita pela apresentação dos atos de compra e venda, ou contratos afins em que se configure a transmissão de bens imóveis, ou direitos a eles inerentes;
- a exigência de notas fiscais somente contempla os bens móveis.

Assim em princípio, tratando-se de benfeitorias em imóveis, não procede a exigência de apresentação, ao fisco, das notas fiscais dos insumos aplicados na construção.

Quanto ao registro da alteração do contrato social, celebrado em 29.12.86, na Junta Comercial do Estado, onde alega o Delegado Receita Federal de Caxias do sul - RS, que deveria ter sido protocolado e/ou registrado até 31.12.86, também não procede, pois de acordo com a Lei nº 4726 de 13.06.65, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e Atividades afins e dá outras providências, em seu artigo 39, cita:

“Art. 39 - Os documentos, a que se referem os números II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único - Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.”

RG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.430

Quanto a aquisição do automóvel, a Recorrente, em seu Recurso, junta fotocópia da Nota Fiscal, conforme já mencionado no Relatório.

Pelo exposto e pelas razões apresentadas no Processos, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar provimento integral, determinando que seja cancelado o lançamento de ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1994

HENRIQUE ISLEB

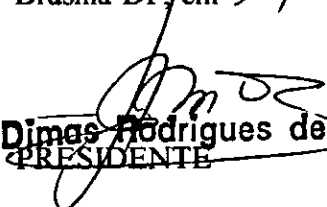
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11020/001.318/91-33
ACÓRDÃO Nº. :106-06.430

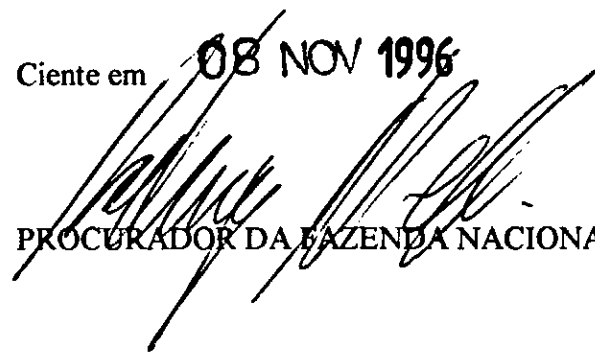
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL